

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 039/2019

Pregão Eletrônico SRP Nº 025/2019

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada visando a Prestação de Serviço
Rede Óptica e Backbone.**

Recorrentes: 1ª Recorrente – VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

2ª Recorrente- INFORREDE CABEAMENTO ESTRUTURADO E INFORMÁTICA
EIRELI

3ª Recorrente – ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA

1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Recursos admitidos, por serem próprios e tempestivos. As recorridas devidamente intimadas apresentaram contrarrazões.

2. Dos fatos:

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes acima mencionadas, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93. Recursos foram devidamente recebidos, posto que próprios e tempestivos.

1) Em relação ao Grupo 01 e 03 foram interpostos 03 recursos:

VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, em suas razões recursais se insurge contra sua inabilitação após realização de diligência por não cumprir o item 9.7.3 do edital – certificados de participação em cursos NR 10.

INFORREDE CABEAMENTO ESTRUTURADO E INFORMÁTICA EIRELI em suas razões recursais se insurge contra sua inabilitação por descumprir as exigências do item 9.7.5 do edital - declaração que possui outro(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços que não sejam aquele(s) já identificado(s) como

AV. VIII, número 50 – Bairro: Frimisa – Santa Luzia – MG – CEP:33.045-090 – Tel (31) 36415257



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Responsável(eis) Técnico(s), devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA.

ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA em suas razões de recurso insurgiu contra sua inabilitação nos itens: 9.7.8 - carta fornecida pelo fabricante dos componentes do cabeamento, informando que o CONTRATADO é autorizado e que está apto a instalar, testar e dar manutenção e suporte técnico e 9.7.9 - garantia da qualidade dos materiais a serem empregados na execução dos serviços. O fabricante que certificou o CONTRATADO deverá apresentar carta informando que os materiais que serão utilizados nos serviços de execução do cabeamento são homologados pela ANATEL e também contra decisões da pregoeira..

2) Foi aberto vista as partes, sendo interpostas contrarrazões.

3 - Do mérito recursal:

3) Mantendo-se a ordem de classificação, na fase de lances, passaremos a analisar os recursos interpostos:

4) A empresa VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, em suas razões recursais alega que a Administração se valeu de imagem retirada do aplicativo Google maps e não diligência *in loco*.

Em resposta: A diligência realizada *in loco* pelo Diretor de informática Sr. José Roberto Coelho – conforme parecer técnico PT 69/2019, constante no processo licitatório, é prova da realidade, válida e aceita.

5) A empresa INFORREDE CABEAMENTO ESTRUTURADO E INFORMÁTICA EIRELI em suas razões alega que a declaração exigida pelo subitem 9.7.5 não se mostra adequada e razoável para fins de comprovação técnica.

Em que pese os questionamentos, o item não foi objeto de pedido de esclarecimentos ou impugnação, motivo pelo qual se encontra válido e deve ser observado por todos os licitantes. Em razão do exposto, mantenho a decisão que inabilitou a recorrida, destacando ainda que deixou de comprovar que capacidade técnica por ter deixado de comprovar por meio de atestados o cumprimento do disposto nos itens 9.7.1.1, 9.7.1.1.3 e 9.7.2.

6) A empresa ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA em suas razões recursais alega que a carta fornecida pelos fabricantes dos componentes em cabeamento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

empresas Juganu, possuem certificação para este fim na Anatel. E que a certificação (carta fornecida) pelo fabricante está vencida, mas que o edital não menciona vencimento de tal carta.

Em resposta: Evidentemente toda e qualquer certificação deve estar dentro de prazo de validade e atualizada. Em relação aos prazos concedidos pela Pregoeira aos licitantes, cumpre nos esclarecer que foi aplicada a mesma regra a todos os licitantes, deferindo-se a prorrogação do prazo quando solicitado e por igual período.

Conforme demonstrado nas razões recursais e com base no parecer da Diretoria de Tecnologia da Informação-TI, na pessoa do diretor Sr. José Roberto Coelho, e ante todo o exposto, e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pelas licitantes VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, INFORREDE CABEAMENTO ESTRUTURADO E INFORMÁTICA EIRELI e ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, ora Recorrentes são improcedentes conheço os recursos, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo as decisões e promovendo os autos a autoridade superior.

Santa Luzia, 14 de fevereiro de 2020.

Soraia Barbosa Soares

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 039/2019

Pregão Eletrônico SRP Nº 025/2019

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada visando a Prestação de Serviço
Rede Óptica e Backbone.**

Recorrentes: 1ª Recorrente – VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

2ª Recorrente- INFORREDE CABEAMENTO ESTRUTURADO E INFORMÁTICA
EIRELI

3ª Recorrente – ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA

1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Os recursos foram admitidos, por serem próprios e tempestivos. As recorridas devidamente intimadas apresentaram contrarrazões. A decisão foi mantida pela Pregoeiro e os autos foram promovidos para decisão.

2. Dos fatos:

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes acima mencionadas, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93.

Passaremos a analisar as razões recursais:

VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, em suas razões recursais se insurge contra sua inabilitação após realização de diligência por não cumprir o item 9.7.3 do edital – certificados de participação em cursos NR 10.

A recorrente em suas razões recursais tenta demonstrar que a empresa que lhe prestou serviços existia a época em que o curso foi realizado, não sendo lícito exigir que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

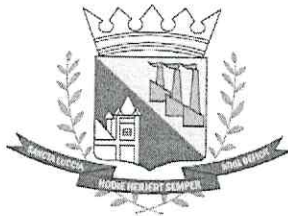
Certificado estivesse assinado por todos os profissionais que ministraram o curso. Alega que o certificado é verdadeiro, que a empresa deixou de funcionar após a emissão do certificado e pede que seja dado provimento ao recurso para que seja habilitada.

Em que pese os argumentos da recorrida, entendo que deve se exigir alguma cautela na comprovação de que o Certificado que comprove a realização do Curso necessário a emissão da NR 10 seja válido. Trata-se de curso essencial a segurança do trabalhador que deve ser ministrado por diferentes profissionais. Apesar de não ser exigido que todos os profissionais que ministraram o curso assinem o documento é necessário demonstrar a suas especializações para ministrar o conteúdo e registrar no certificado aqueles que o ministraram, para afastar qualquer alegação de insuficiência de carga horária ou ausência de qualificação técnica suficiente para ministrar o curso. Esta inclusive foi a posição defendida pela Recorrida em sede de Contrarrazões ao requerer a inabilitação de outra licitante. Logo, ao agirmos com o rigor diante de outra licitante, não poderíamos agora em razão do princípio da isonomia decidir de maneira diversa. Em razão do exposto, mantenho a decisão que inabilitou a recorrida pelos fundamentos acima expostos.

INFORREDE CABEAMENTO ESTRUTURADO E INFORMÁTICA EIRELI em suas razões recursais se insurge contra a sua inabilitação tendo alegado em síntese que houve erro por parte da administração em relação a declaração exigida pelo subitem 9.7.5.

Em sede de recurso não é permitida a administração rever exigências editalícias, notadamente aquelas que não foram objeto de pedido esclarecimento ou impugnação. Isto porque a administração está vinculada ao instrumento convocatório.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

De igual forma o referido princípio é destacado pela Doutrina:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

No caso em tela, a recorrente confessa em suas razões recursais que apesar de ter descumprido o edital, este seria desnecessário. Ocorre que não nos compete analisar nesta fase as exigências feitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

A cláusula do Edital não é desnecessária, não tendo havido excessivo rigor no julgamento por parte da Pregoeira que apenas cumpriu o exigido pelo edital.

As exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, uma vez que os serviços são relevantes e de média monta, motivo pelo qual exigem por parte da Administração as cautelas necessárias a escolha de empresa que possa cumprir de forma efetiva o objeto. Assim não cuidou a recorrente de demonstrar ter preenchido os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto nesta decisão leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Neste mesmo sentido o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O TRF1, em uma decisão -AC 200232000009391 -, registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Ademais assevero que na decisão da Pregoeira ficou ainda consignado que houve descumprimento de outra parte do edital relativa a qualificação técnica, motivos pelos quais deve ser mantida a decisão pela inabilitação da recorrente.

ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA em suas razões de recursais se insurge contra sua inabilitação em razão do descumprimento dos itens: 9.7.8 - carta fornecida pelo fabricante dos componentes do cabeamento, informando que o CONTRATADO é autorizado e que está apto a instalar, testar e dar manutenção e suporte técnico e 9.7.9 - garantia da qualidade dos materiais a serem empregados na execução dos serviços.

A recorrente confessa que a carta fornecida por ela não é a mesma exigida pelo edital, mas uma similar. Que apesar de ser similar cumpre as mesmas finalidades.

Infelizmente não é verdade que as cartas cumprem a mesma finalidade. Veja que a administração Pública exige que um fabricante ateste que a empresa licitante está apta a instalar, testar e dar manutenção e ainda prestar garantia dos cabos e materiais por ele fornecidos. Estas exigências são importantes para garantir a qualidade e durabilidade do serviço de comunicação a ser prestado, bem como se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

necessário for exigir a substituição do material, identificando-se previamente o fabricante. Logo, declarações similares, notadamente de empresas que não são fabricantes dos materiais a serem fornecidos não tem a mesma funcionalidade, motivo pelo qual mantenho a decisão e nego provimento ao recurso.

Santa Luzia, 17 de fevereiro de 2020.


Thomas Lafetá Albuquerque
Secretário de Administração e Gestão de Pessoas
Mat.: 32753